

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15

Representante: Dr. Itamar Franco, Presidente da República em exercício

Representada: Laboratórios Silva Araújo Roussel S/A

VOTO DA RELATORA NEIDE TERESINHA MALARD

EMENTA: *Instrução deficiente - Conversão do julgamento em diligência. 1. O princípio da busca da verdade material que deve orientar o processo administrativo autoriza a conversão do julgamento em diligência, podendo o Relator determinar aquelas que entender necessárias, sem necessidade de submeter a conversão ao Plenário.*

Exegese do art. 17 do Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991. 2. Julgamento convertido em diligência para a qual foram formulados quesitos.

Tem razão o ilustre Procurador do CADE ao afirmar a necessidade de diligências adicionais para se chegar ao desate jurídico da controvérsia dos autos.

Na verdade, a instrução processual deficiente não autoriza o julgamento pois, se de um lado, não comprova as condutas abusivas imputadas ao Representado, de outro, não afasta os indícios que ensejaram a instauração do processo.

Entendo que tanto a juntada de documentos quanto a realização de diligências podem ser solicitadas pelo Relator, independentemente de consulta ao Plenário, pois seria incoerente opor-se a formação da convicção alheia. No entanto, por ser esta a primeira vez que o CADE se reúne para julgar processo de cuja instrução não participou, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, resolvi trazer a matéria à apreciação deste Egrégio Conselho, objetivando a interpretação do colegiado, do art. 17 do Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991.

Com esse entendimento e atenta ao princípio da verdade material que deve orientar o processo administrativo de apuração e julgamento das práticas abusivas do poder econômico, acolho o parecer do Sr. Procurador e, ao amparo do art. 17 do Decreto nº 36, converto o julgamento em diligência e

determino ao Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica que realize, diretamente ou através dos órgãos públicos competentes, as necessárias diligências, que deverão ser orientadas no sentido de dar resposta aos quesitos formulados em anexo.

Realizadas as diligências, deverá ser emitido parecer técnico, do qual terá vista o Representado para, se quiser, manifestar-se.

É como voto

Neide Teresinha Malard

ANEXO

Quesitos a serem respondidos, com base em diligências, requisição de informações ou análise de documentos do Representado ou de terceiros envolvidos no processo de fabricação do medicamento ou de fornecimento das respectivas matérias-primas.

1. Qual o processo produtivo do VINCAGIL e do IRIDUX, incluindo todas as matérias-primas envolvidas, respectivos fornecedores e reações químicas.
2. Qual o estoque de ampolas normalmente mantido pelo Representado?
3. Qual o prazo normalmente requerido pelo fornecedor para entrega de ampolas?
4. Por que houve alteração da ampola 2 para a ampola 5, bem como o aumento da quantidade a ser fornecida, quando o fornecedor estava inadimplente na entrega das partidas solicitadas?
5. Quais os fornecedores de ampolas existentes no mercado nacional?
6. Quais as provas existentes sobre a recusa do metanol por excesso de água, conforme alegado nos itens a, b e c, às fls. 112, porquanto os documentos juntados para esse efeito foram produzidos pelo próprio Representado?
7. tendo em vista a entrega do metanol com excesso de água, por três vezes consecutivas, quais as razões que levaram o Representado a manter o fornecedor, quando existem outros no mercado, conforme se pode verificar de fls. 51 e 52, do Caderno de Produtores da Indústria Química Brasileira, publicado em setembro de 1988.
8. Quais as providências tomadas pelo Representado, entre outubro de 1990 e abril de 1991 (datas consignadas nos certificados de análise), no sentido de regularizar o fornecimento do metanol puro, em condições de ser utilizado na fabricação do VINCAGIL?
9. Quando e quais providências foram tomadas pelo PROSINT - APOLO para regularizar o fornecimento do metanol puro ao Representado?

10. Qual o estoque de metanol puro mantido pelo Representado durante o período compreendido entre o início do quarto trimestre de 1990 e o final do terceiro trimestre de 1991?
11. Qual o estoque de Oxalato de Naftidrofuril, em julho de 1991?
12. Qual a quantidade necessária de Oxalato de Naftidrofuril para a produção de 20.000 cápsulas de 100 mg do IRIDUX?
13. Qual a quantidade necessária de Oxalato de Naftidrofuril para a produção de 20.000 cápsulas de 200 mg do IRIDUX?
14. Quando o IRIDUX injetável passou a ser produzido em 1991?
15. Quais foram os hospitais que solicitaram e receberam o IRIDUX injetável?
16. Por que o representado deu prioridade à fabricação do IRIDUX injetável, em detrimento da produção do medicamento em cápsulas, quando não havia fornecimento de matéria prima?
17. Por que não se buscou outro fornecedor do Oxalato de Naftidrofuril, quer no mercado interno quer no externo, quando o fornecedor estrangeiro alegou problema de ordem administrativa, qual seja, a troca de controle acionário que, em princípio, não deveria interferir num simples contrato de fornecimento?
18. Houve problemas na produção do IRIDUX injetável?

Além dos quesitos supra formulados, deverão ser trazidos ao processo cópia do contrato celebrado entre o Representado e a Hoechst do Brasil, para beneficiamento da Vincamina, e o quadro de produção do IRIDUX injetável, durante o último trimestre de 1990 e nos três primeiros trimestres de 1991.

Os técnicos e peritos deverão informar quaisquer outros fatos e atos relacionados práticas imputadas ao Representado, neste processo.

Brasília-DF, 13 de maio de 1992.

DECISÃO

Julgou-se procedente a representação por unanimidade, condenando-se a Representada pela prática da infração prevista no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Lei 4.137/62 no pagamento da multa no valor de Cr\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros reais), a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão

Plenário do CADE, 06 de abril de 1994.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Presidente

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira Relatora

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Conselheiro

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro

JOSÉ MATIAS PEREIRA - Conselheiro

Fui Presente:

JORGE GOMES DE SOUZA - Procurador "ad hoc" do CADE

PARECER DO PROCURADOR JORGE GOMES DE SOUZA

EMENTA: *Abuso do poder econômico. Paralisação da produção de medicamentos de uso contínuo e obrigatório. Justificativa fundada na falta de reagente (metanol) e de ampolas, para Vincagil, não comprovada. Comprovada a ausência de matéria-prima para Iridux. Incide nas cominações do art. 2º, III, "c" da Lei nº 4.137/62, a empresa que deixa de produzir medicamento de uso contínuo e obrigatório, sem nenhuma razão justificada. Sob a ótica constitucional, reter a produção e deixar de produzir se equivalem, se favorecem a especulação abusiva com o objetivo de promover a elevação de preços, e as justificativas mercadológicas ou industriais apresentadas não encontram amparo nas análises efetuadas. Procedência da representação.*

Com supedâneo em representação da Presidência da República, foi instaurado processo administrativo, para apuração de possível abuso do poder econômico, contra os Laboratórios Silva Araújo Roussel S/A, em cuja conduta se vislumbrou a prática de desabastecimento de medicamentos, com a fixação artificial da produção e venda de Vincagil, em suas diversas apresentações, Hiridux e Hidantal.

Levantamentos procedidos pela Secretaria de Direito Econômico mostram que em 1991 a empresa representada reduziu drasticamente a produção dos medicamentos, sem que para tanto apresentasse motivos justificados. E por essa conduta foi ela enquadrada nas disposições do art. 2º, alínea "a", segunda parte, da lei nº 8.158/91, e art. 2º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 4.137/62.

Em defesa final, alegou o representado:

- não houve conduta ilícita porque a falta de matéria-prima Vincamina foi em decorrência de problemas de qualidade de um de seus intermediários (reativo), o metanol puro, o que ocasionou a recusa de diversas partidas;
- quanto à falta de ampolas: o pedido IP 069761, colocado em 29.10.90 junto à Vitronac, com entrega prevista para 02.01.91, somente foi recebido em 18.03.91, sendo falsa a alegação de que esse pedido tenha sido cancelado pela empresa representada. Esse pedido foi alterado em decorrência do aumento da quantidade (de 95.000 para 98.100 ampolas) e o cancelamento refere-se a outros pedidos e não ao de nº IP 069761;
- a produção de Iridux ficou totalmente prejudicada devido à falta de matéria-prima importada.
- quanto ao aspecto legal, diz o representado que o art. 3º da Lei nº 8.158/91 caracteriza infração à ordem econômica como o ato ou conduta que tenha por objeto ou produza o efeito de dominar o mercado, prejudique a concorrência ou aumente arbitrariamente os lucros. Não se amolda a essa descrição a sua conduta, nem serve de suporte a vaga e imprecisa afirmação de fixação arbitrária e artificial da produção e comercialização dos produtos listados.
- no que tange à tipificação na alínea "c" do inciso III da Lei nº 4.137/62, diz também que é indevida, porque a prática nela capitulada é meio à obtenção do objetivo estabelecido no inciso III, do referido artigo. Só haveria conduta punível, nesse enquadramento, se a retenção de bens de produção ou de consumo resultasse no estabelecimento de condições monopolísticas ou no exercício de especulação abusiva, com o objetivo de promover a elevação temporária de preços. Dessa forma, a acusação tem suporte fático, pois o representado viu-se impossibilitado de produzir os medicamentos, sendo-lhe impossível retê-los.

Em relatório final, a Secretaria de Direito Econômico rebateu as razões da defesa, argumentando que houve clara redução de produtos no período examinado, de modo idêntico a vários laboratórios que, por questões de preço, reduziram a produção. Para a Secretaria, a retenção de produtos não se registrou sob a forma clássica de estocagem e o comercialização, mas sim através da paralisação ou redução drástica na produção e, conseqüentemente, na comercialização, o que pode ser considerada forma moderna de retenção de estoque.

Quanto ao cancelamento das solicitações de ampolas, disse a SDE que a referência não se faz especificamente ao pedido IP 069761, mas sim a todos os pedidos. E que o cumprimento do compromisso de normalizar a produção e comercialização é cristalina, expressa e corajosa admissão de que existia uma produção anormal.

A SDE reconheceu que o art. 2º, alínea "a", segunda parte, da Lei nº 8.158/91, não prevê condutas constitutivas de abuso do poder econômico, mas forma preventiva de atuação da Secretaria e que nenhum prejuízo trouxe ao representado esse enquadramento.

Entretanto, no que tange ao art. 2º, inciso III, "c", da Lei nº 4.137/62, a conduta delituosa do representado restou provada ao diminuir drasticamente a produção dos medicamentos de uso contínuo e obrigatório, com o objetivo de promover a elevação de preços.

O processo foi remetido a este Conselho em abril de 1992, quando o então Procurador observou:

"Este Processo foi instaurado com vistas a apurar eventual manobra especulativa do representado, que estaria sonegando a produção dos remédios Iridux e Vincagil, de uso contínuo e obrigatório, a fim de obter melhores preços.

A defesa, quanto à questão de fato, centra-se no argumento de que a queda de produção dos bens não teve causa em propósito especulativo, mas se deveu à falta de insumos. Quanto ao Vincagil injetável, teria faltado ampolas. Ainda, em relação a todas as formas de apresentação deste medicamento, a empresa ter-se-ia defrontado com a falta da matéria básica, a Vincamina, "em decorrência de problemas de qualidade de um de seus intermediários (reativo), que é o Metanol Puro, o que ocasionou a recusa pelo controle de qualidade de diversas partidas de fabricação" (fls. 268). A respeito do Iridux, observa a defesa que a falta de matéria-prima importada tornou inviável a produção do remédio.

A argumentação da empresa, pretextando a falta de matéria-prima para a produção dos remédios, merece ser considerada com atenção.

A empresa defendente junta comprovantes de recusa de partidas do metanol puro, em suporte à sua tese (fls. 115/122).

O desate jurídico da controvérsia parece ficar pendente de melhor exame técnico dessas assertivas da firma. Diligências adicionais na área de comercialização do metanol puro são indispensáveis para a formação de um juízo mais seguro a respeito da representação que pesa sobre o laboratório farmacêutico.

Sugiro que o julgamento seja convertido em diligência, remetendo-se os autos à Secretaria Nacional de Direito Econômico, para que, com urgência, apure o argumento acerca da falta do metanol puro, como causa do desabastecimento do Vincagil em suas diversas apresentações. Entre outras inquirições - que decerto ocorrerão aos órgãos competentes da SDE -, parece-me útil que se

colham informes da empresa fornecedora do metanol puro acerca das recusas das partidas. Será conveniente que esta firma forneça dados sobre o momento em que se regularizou o fornecimento do bem. Da mesma forma, será necessária a notícia sobre a quantidade de metanol puro empregada na produção do medicamento em escala normal ao atendimento do público consumidor, bem assim sobre se outros fornecedores do produto estariam em condições de suprir a demanda.

Relevante, ainda que a empresa defendente informe qual o estoque de metanol, puro que mantinha durante o período crítico.

Sobre o remédio Iridux, que teria sofrido interrupção na sua produção por falta de matéria-prima importada, será conveniente que a empresa se veja convidada a nomear a referida matéria-prima, a demonstrar a quantidade de que dele necessita para produção normal do medicamento, a declinar o estoque de que dispunha do produto durante o período crítico e a documentar a assertiva de que os seus esforços para adquirir o produto no mercado externo foram vãos. De valia que a Secretaria Nacional de Direito Econômico apure se o produto não é encontrável no mercado interno.

Brasília, 5 de maio de 1992.

Paulo Gustavo Gonet Branco - Procurador".

A proposta do então Procurador foi submetida à apreciação deste Conselho, com voto favorável da Conselheira Neide Teresinha Malard, que elaborou quesitos a serem respondidos pela Secretaria de Direito Econômico ou por terceiro, concluindo o Colegiado em aprovar a proposta, por unanimidade, ao argumento de que o princípio da busca da verdade material que deve orientar o processo administrativo autoriza a conversão do julgamento em diligência, podendo o relator determinar aquelas que entender indispensáveis, sem necessidade de submeter a conversão ao Plenário, tomando como base a exegese do art. 17 do decreto nº 36, de 14.02.91.

Concluindo as diligências solicitadas, em janeiro de 1993, a Secretaria de Direito Econômico encaminhou o material obtido a este Conselho, sendo devolvido pela Conselheira-relatora para que fosse elaborado parecer técnico, notificando-se, em seguida, a empresa representada para se quisesse, oferecesse sua manifestação. Em 26.08.93, cumpridas as solicitações, retornou o Processo Administrativo a este Colegiado.

Designado, nos termos do art. 8º, do Regimento Interno do Conselho, Procurador ad hoc, constato que a acusação é de "eventual manobra especulativa do representado, que estaria sonegando a produção dos remédios Iridux e Vincagil, de uso contínuo e obrigatório, a fim de obter melhores

preços", tipificando a conduta descrita no art. 2º, inciso III, alínea "c", da lei nº 4.137/62.

A defesa centrou-se no argumento de que a queda de produção dos bens não teve causa em propósito especulativo, mas se deveu à falta de insumos. Quanto ao Vincagil injetável, teria faltado ampolas. Ainda em relação a todas as formas de apresentação deste medicamento, a empresa ter-se-ia defrontado com a falta da matéria básica, a Vincamina, em decorrência de problemas de qualidade do produto intermediário metanol puro, o que ocasionou a recusa de diversas partidas (fls. 268).

Os quesitos formulados pela Conselheira Neide Teresinha Malard deram à Secretaria de Direito Econômico as seguintes conclusões, relativas ao ano de 1991, comparadas com 1990:

- a) Vincagil injetável ampola - queda de 100% na produção e de 62,34% na comercialização. Os estoques foram diminuídos em 70,92%;
- b) Vincagil retard - cápsula - queda de 71,63% na produção e de 40,78% na comercialização. Estoques diminuídos em 90,06%;
- c) Vincagil 10 mg., comprimido - queda de 56,77% na produção e de 45,62% na comercialização;
- d) Iridux, cápsula, frasco com 36 - queda de 38% na produção e de 40% na comercialização;
- e) Iridux, F 200 mg cápsula - queda de 28,81% na produção e de 34,79% na comercialização (Quadros I e II - fls. 897 a 901);

Refere-se ainda a SDE ao Vincagil 100 mg - comprimido, que também teria apresentado queda em seu estoque. Como não há outra referência a essa forma de representação do medicamento, há de se crer que a alusão se faz ao Vincagil 10 mg - comprimido.

Conclui aquela Secretaria que o Vincagil, em suas várias apresentações, foi produzido normalmente de 1987 a 1990, somente houve diminuição na produção no primeiro trimestre de 1991, chegando-se à paralisação total no segundo trimestre desse mesmo ano.

Referindo-se à alegação de falta de ampolas, diz a SDE que esse argumento é improcedente, porque em 1990 foram adquiridas 13.220.216, e como foram produzidos 168.585 medicamentos injetáveis, no mesmo período, concluiu o órgão que existia em estoque 13.051.631 ampolas gravadas e sem gravação. Esse número, somado ao de ampolas compradas entre janeiro e junho de 1991, permitiu à Secretaria afirmar que o Representado tinha estoque para a produção dos medicamentos, no período apontado, mas não produziu.

Refuta também a Secretaria a alegação de falta de metanol puro, decorrente da recusa de partidas por questões de qualidade, dado que em 1989 a Apolo Proaint não vendeu esse produto ao representado, e que o material constante da nota fiscal 534, recusado em 05.08.90, foi reposto em 20.09.90, e o da nota fiscal 694, recusado em 11.01.91, foi reposto na mesma data. Portanto, não houve lapso temporal que justificasse a não produção dos medicamentos.

Referindo-se à falta de oxalato de naftidrofuril, inexistente no mercado interno e de aquisição somente possível no exterior, diz a Secretaria na análise dos resultados das diligências requeridas por este Conselho que o representado deixou o seu pedido para a última hora, quando já lhe faltava estoque, somente sendo atendido um ano depois.

Por fim, ratifica à Secretaria de Direito Econômico todos os termos dos pronunciamentos anteriores, posicionando-se pela ocorrência da prática objeto do enquadramento legal proposto.

Chamada a se manifestar sobre as conclusões da SDE, o representado rebateu s seus termos: houve uma falta esporádica de algumas apresentações de Vincagil e em poucos estabelecimentos distribuidores, em praça localizada - Brasília, resultante de dificuldades de produção, superadas em curto prazo. A Distribuidora Brasil Medicamentos teve falta de Vincagil retard - comprimidos e a Distribuidora Rio das Pedras S/A teve falta de Iridux. Não há referência de ausência de estoque quanto aos demais medicamentos, inclusive na pesquisa realizada pelo Procon - São Paulo. Dados sobre produção, venda e estoque devem ser apresentados e analisados, produto por produto, sob pena de visão distorcida da realidade.

Segundo o representado, os resultados das diligências requeridas pela Conselheira Neide Teresinha Malard, com base em informações fornecidas pelas empresas Apolo Produtos Químicos Ltda. (fornecedora de metanol puro) e Vitronac (fornecedora de ampolas), são a prova real das afirmações feitas. A primeira comprova que a venda feita nota fiscal 534, de 26.07.90, só foi reposta em 20.09.90 e a da nota fiscal 694, de 4.12.90, teve reposição em 11.01.91; já a segunda, a Vitronac, demonstra que os pedidos de fornecimento de ampolas gravadas para Vincagil e Iridux foram feitas em 2.10.90, sendo atendidos entre 13.03.91 e 28.02.91, com demora de até 90 dias para ambos os produtos. Em alguns casos, como épocas de 1991, houve demora de 180 dias.

Por outro lado, diz o representado, o número total de 13.051.631 ampolas em 31.12.90, resultado da diminuição do número das adquiridas do número total de ampolas para medicamentos injetáveis, traduz um raciocínio absurdo. Houve evidente equívoco, dado que o relatório da SDE não

considera os diversos medicamentos injetáveis induzidos pelo representado, também a exigir ampolas.

Por fim, o representado argumenta que a tipificação de sua conduta foi feita com menos indícios, já que não opera em condições monopolísticas, nem interrompeu ou reduziu em grande escala a produção, pois existem vários medicamentos similares no mercado e qualquer tentativa de elevação de preços não poderia surtir nenhum efeito.

Está patente que o representado reduziu drasticamente a produção de patente de medicamentos. É fato incontroverso. A questão consiste em saber se as razões apresentadas na defesa justificam a conduta ou se a motivação fundamental deveu-se a outras razões, habilmente dissimuladas, como a questão dos preços dos medicamentos considerados.

Os novos elementos obtidos de forma sistematizada, através do questionário elaborado pelo Conselho, demonstram que os problemas havidos com a qualidade do metanol, ocorridos em agosto de 1990 a janeiro de 1991, não são suficientes para justificar o desinteresse na fabricação de Vincamina e, em consequência, o desabastecimento das diversas apresentações de Vincagil, no período em apuração. Entre fevereiro e abril de 1991 não houve pedidos de metanol, logo não poderia a empresa representada receber aquilo que não pediu. Dados por ela apresentados informam que os estoques de metanol eram de 985,0 litros em abril, 440,0 litros em maio, 1.240 litros em junho, 1.240 litros em julho, 1.240 litros em agosto e 632,0 litros em setembro (fls. 571).

Considerações tomadas a partir dos estoques indicam que não houve retenção do Vincagil comprimido, no período de desabastecimento, que vai de abril a junho de 1991, de Vincagil retard, em abril e maio de 1991, Vincagil injetável, entre janeiro a julho de 1991. Produzidos os medicamentos, a venda foi normal enquanto existia estoques nos almoxarifados da empresa. produto no mercado.

Paralisada a produção, extintos os estoques, faltou o produto no mercado.

A justificativa adicional de que a inexistência de ampolas teria contribuído para a falta de produção de Vincagil injetável no segundo semestre de 1990 e nos primeiros três meses de 1991 não pode ser aceita em sua integralidade. As informações prestadas pela empresa representada em confronto com os elementos trazidos pela Vitronac, dão embasamento à alegação de que a forma injetável do medicamento não foi produzida em decorrência da falta de ampolas. Entretanto, esta assertiva somente é válida até março de 1991, quando foram recebidas partidas de ampolas pré-gravadas fabricadas pela Hoechst, possibilitando a produção de Vincagil injetável.

Mesmo considerando a pequena quantidade de Vincamina produzida, não há justificativa para a falta de produção do medicamento Vincagil injetável, no período compreendido entre março a agosto de 1991.

Por outro lado, alega a empresa representada que o atraso na entrega de ampolas gravadas para Iridux afetou a produção no período de dezembro de 1990 a fevereiro de 1991, e entre julho a novembro de 1991. O confronto dessa alegação com a informação prestada pela Vitronac dá plausibilidade à justificativa para a não fabricação do medicamento entre outubro de 1990 e final de 1991, mesmo que se considere serem elevados os estoques de ampolas sem gravação. Como os dados obtidos da fornecedora de ampolas são inconclusivos no que diz respeito ao atraso nas entregas efetuadas entre julho e dezembro de 1991, por se referirem a todos os tipos de ampolas, isto é, pré-gravados e sem gravação, não há como deixar de se aceitar as explicações apresentadas pela empresa representada, no que tange à ausência de produção do Iridux, quanto a essa ação.

De idêntica forma, não há porque se deixar de aceitar as explicações da empresa representada, no que diz respeito à falta da matéria-prima oxalato de naftidrofuril. Seus preços para regularizar a importação do produto são plenamente comprovadas pela correspondência mantida com o exportador.

Do até agora exposto, é de se concluir que a não produção dos medicamentos injetáveis, por falta de ampolas, a partir de abril de 1991, não encontra nos autos nenhuma justificativa, por ficar comprovado que a entrega de ampolas foi regularizada em fevereiro e março de 1991. Também não há justificativa para falta de produção de medicamentos, em cuja produção é necessário o metanol, pois existia estoque desse produto em 1991.

É bem verdade que a empresa poderia validamente deixar de produzir os medicamentos, bastando para isso comunicar a intenção ao Ministério da Saúde, na forma autorizada pelo art. 13 do Decreto nº 79.094, de 1977. Se não o fez, sua conduta causou sérias perturbações nas relações de consumo, gerando condições de pleitear majoração de preços, de forma não consentida, caracterizando o abuso do poder econômico, na forma tipificada no art. 2º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 4.137, de 1962.

Não há como escapar a essa conclusão: havia estoques de metanol suficientes à produção de Vincamina e de ampolas para embalar o medicamento; em decorrência, era possível a fabricação de Vincagil. A paralisação da produção, que não encontra amparo em razões industriais ou mercadológicas, só se justifica, no mundo econômico, por razões abusivas, capazes de favorecer pleitos de majoração de preços. Houve retenção de estoques, pela não produção de medicamentos de uso contínuo e obrigatório.

É bem verdade que os medicamentos sob investigação são de preço controlado pelo Governo. Mas essa circunstância não impossibilita a infração, pois ficou patente a manobra da empresa representada de alegar falta do produto por razões outras com o disfarçado intuito de provocar a escassez do medicamento, possibilitando o aumento arbitrário de lucros.

Dispõe a Constituição, no seu art. 173, § 4º, que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros". Incide na proibição legal quem propositadamente deixa de fornecer bem essencial à população, seja retendo a produção, seja criando meios artificiais à sua ausência do mercado com a paralisação da produção, provocando a escassez do produto. Sob a ótica constitucional, reter a produção e deixar de produzir se equivalem, sujeitando o infrator às penas da lei, em casos como o dos autos, onde as justificativas apresentadas para a paralisação da produção não encontram amparo na análise efetuada, a não ser o de especulação 'abusiva tendente a criar condições para os por melhores preços.

Isto posto, o parecer é pela procedência da representação, por entender que a empresa representada praticou conduta tipificada nas disposições previstas na Lei nº 4.137/62, art. 2º, inciso III, alínea "c".

A sanção para essa conduta é a multa, prevista no art. 43 da lei referida. Entretanto, em sua fixação deverá ser considerado que a conduta da empresa representada já foi sustada, com a regularização da produção dos medicamentos.

Brasília, 10 de dezembro de 1993.

Jorge Gomes de Souza

Procurador "ad hoc"

RELATÓRIO DA CONSELHEIRA RELATORA NEIDE TERESINHA MALARD

O Exmo. Sr. Presidente da República, em exercício, Dr. Itamar Franco, em Memorando datado de 19 de julho de 1991 (fls. 01), representou junto ao Ministério da Justiça sobre o desabastecimento, que qualificou de propositado, de alguns medicamentos de uso contínuo e obrigatório, levado a efeito por certos laboratórios, com o intuito, segundo alega, de pressionar a liberação geral de preços. Recomendou a ilustre autoridade que providências fossem tomadas pela Secretaria de Direito Econômico, visando a imediata normalização do mercado.

A mencionada representação deu origem a este processo administrativo, instaurado contra Laboratórios Silva Araújo-Roussel S.A., por despacho do Sr. Diretor do Departamento Nacional de Proteção de Defesa Econômica, publicado no Diário Oficial do dia 19 de agosto de 1991 (fls. 91).

Imputa-se ao Representado, durante o primeiro semestre de 1991, a prática da conduta abusiva do poder econômico, prevista no art. 2º, inciso III, alínea c, da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 - retenção, em condições de causar escassez, de bens de produção ou de consumo.

Os medicamentos que estariam sendo objeto das condutas abusivas praticadas pelo representado são o IRIDUX e o VINCAGIL, ambos pertencentes à classe terapêutica de vasoterapia cerebral e periférica, excluindo antagonistas do cálcio com atividade cerebral.

Notificado da instauração do processo administrativo, o representado prestou esclarecimentos, ofereceu defesa e juntou documentos, conforme se verifica às fls. 111/130. Nega a fixação artificial da produção de VINCA GIL, sob a apresentação de comprimidos, alegando a falta do insumo VINCAMINA, produzido pelo seu próprio setor de fabricação química, falta esta ocasionada por problemas de qualidade de um de seus intermediários, o metanol puro, adquirido da empresa Apolo.

No tocante à não produção do VINCAGIL sob a forma injetável, argumenta o representado que, além da falta do insumo VINCAMINA, não dispunha de ampolas, responsabilizando seu fornecedor - Indústria e Comércio Vitronac S.A., por sucessivos atrasos na entrega dos lotes solicitados.

Justificou o representado a não produção do IRIQUX com a alegação de falta de matéria prima, o oxalato de naftidrofuril, que é importada da França, sede do principal fornecedor, a Sociedade Lipha.

Os argumentos oferecidos na defesa prévia bem como os esclarecimentos prestados pelo defendente foram considerados insuficientes pelo relatório de fls. 251, do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, seguindo-se a intimação do representado para oferecimento de defesa, na forma do art. 6º, alínea b, da Lei nº 8.158/91.

Defendeu-se, mais uma vez o representado, às fls. 274/280, com os mesmos argumentos de fato oferecidos na defesa prévia, aduzindo, ainda, as razões de direito que foram rebatidas no Relatório Final (fls. 281/290), mantido o enquadramento da conduta do representado no dispositivo legal já referenciado e remetido o processo ao CADE, na forma do art. 7º, da Lei nº 8.158/91.

Encaminhados os autos ao Sr. Procurador do CADE, veio o parecer de fls. 302/305, considerando insuficiente a instrução do processo, em face

das alegações do representado quanto à falta de matéria prima necessária à fabricação dos medicamentos em questão. Sugeriu o Procurador fosse o julgamento convertido em diligência para que se apurasse as alegações do representado acerca da falta do metanol puro, para a fabricação da Vincamina, bem como a inexistência da matéria prima necessária à fabricação do IRIDUX, e se informasse a posição dos estoques próprios dos Laboratórios SARSA durante o período crítico.

Acolhendo o parecer do ilustre Procurador do CADE, submeto ao Colegiado proposta de retorno dos autos à Secretaria de Direito Econômico, para novas diligências, tomando-se por base os quesitos por mim elaborados. Por unanimidade, este egrégio Conselho decidiu pela baixa dos autos à Secretaria de Direito Econômico, na forma por mim proposta.

Promovidas as diligências, vieram aos autos os documentos de fls. 334/850.

Às fls. 875/882 juntou-se o parecer técnico da Secretaria Nacional de Economia, informando sobre a política de preços do setor farmacêutico.

Às fls. 894/905 manifestou-se o DPDE sobre as diligências, afirmando, no tocante aos medicamentos injetáveis, que improcedia a alegação de falta de ampolas, pois havia estoque suficiente, tanto das gravadas quanto das sem gravação.

A respeito da falta do metanol puro para a fabricação do Vincagil, diz o relatório que as informações prestadas pela Apolo sobre as entregas do produto não coincidiam com aquelas prestadas pela SARSA, não tendo sido justificada a não produção dos medicamentos.

Quanto à alegada falta do oxalato de naftidrofuril, matéria prima de origem estrangeira, necessária à fabricação do Iridux, não aceita o DPDE as justificativas oferecidas pelo representado, firme na crença de que o Sarsa, na condição de fabricante do produto de suma necessidade para a população, não poderia ter feito, como de fato o fez, os pedidos a destempo, ocasionando, com isso, a demora no respectivo fornecimento.

Notificado para se manifestar sobre o relatório do DPDE, o representado veio a petição de fls. 912/917.

Louvando-se nas informações que vieram aos autos com as diligências e tipificando de parcial e malicioso o relatório do DPDE, nega o representado que tenha havido desabastecimento do Vincagil e do Iridux e que se houve falta dos produtos na a localizada de Brasília, esta deve-se às dificuldades encontradas pelos Laboratórios Sarsa, que foram superadas em curto lapso temporal. Não houve, assim, o desabastecimento e, muito menos, a fixação arbitrária e artificial de produção e venda, tipificada no art. 2º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 4.137/62.

Afirma que o abuso do poder econômico só pode ocorrer quando a empresa opera condições monopolísticas, de sorte a poder controlar a produção e exercer influências sobre os preços. Teria, pois, de ser o agente o único fabricante de certo bem para que pudesse, à falta de competidores, criar, artificialmente, preços exorbitantes.

Assim, existindo no mercado medicamentos similares ao Iridux e ao Vincagil, fabricados por empresas concorrentes do SARSA, não se fazem presentes as condições elementares ao abuso.

Com o retorno dos autos ao CADE, designou-se o Dr. Jorge Gomes de Souza, assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, para atuar como Procurador "ad hoc".

O parecer do ilustre Procurador, opinando pela procedência da representação, encontra-se às fls. 933/938.

É o relatório.

Neide Teresinha Malard

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA NEIDE TERESINHA MALARD

1. Laboratórios Silva Araújo-Roussel S.A. - SARSA é acusado de exercer especulação abusiva, mediante retenção de medicamentos de uso contínuo - VINCAGIL e IRIDUX. Esses remédios são utilizados continuamente por pacientes portadores de doenças crônicas, e pertencem à classe terapêutica denominada vasoterapia cerebral e periférica, excluindo antagonistas do cálcio com atividade cerebral (fls. 234/235).

À época dos fatos noticiados nos autos, os preços desses medicamentos estavam b o controle do extinto Departamento de Abastecimento e Preços, do Ministério da Fazenda (fls. 235).

O representado foi incurso no art. 2º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 4.137/62.

2. Na defesa de fls. 274/280, reconheceu o representado a redução da produção dos mencionados medicamentos, alegando, contudo, que, no caso do VINCAGIL, faltara-lhe o metanol puro, intermediário reagente necessário à produção da vincamina, matéria-prima indispensável à fabricação do remédio. Além de problemas com a matéria prima, teriam-lhe, também, faltado as ampolas para o acondicionamento do medicamento injetável. No caso do IRIDUX, o argumento oferecido para a redução da produção foi

também a inexistência de matéria prima, de origem estrangeira, não encontrável no mercado interno - o oxalato de naftidrofúril.

3. Por não ter encontrado nos autos elementos que confirmassem as acusações do DPDE ou que isentassem o representado de qualquer responsabilidade pela escassez do produto no mercado, solicitei diligências que, devidamente cumpridas, bem esclarecem os fatos narrados nos autos.

4. No tocante ao VINCAGIL, o representado alega que a suspensão da comercialização do produto durante o primeiro semestre de 1991 teria sido motivada pela falta da matéria prima vincamina, devido a problemas de qualidade no insumo metanol puro, que lhe era fornecido pela empresa Apolo, problemas estes que ocasionaram a recusa do produto. Assim, a entrega de 600 litros, em 08.08.90, teria sido recusada por excesso de água; uma partida de 1.200 litros, entregue em 15.10.90, também fora recusada por excesso de água, o mesmo problema teria ocorrido com uma amostra de 600 ml, entregue em 02.04.91.

Segundo, ainda, o representado o fornecimento do metanol puro só foi regularizado com a entrega de 1.000 litros realizada em 10.05.91 (fls. 112).

Para comprovar essas alegações, o representado fez juntar à sua defesa prévia certificados de análise emitidos pelo seu próprio setor de controle de qualidade (fls. 115/122).

Instado, nas diligências por mim determinadas, a comprovar as alegadas recusas, o representado juntou documentos relativos à devolução que fez à sua fornecedora Apolo, do produto desconforme (fls. 374/376). Confrontando-se esses documentos - cópia da Nota Fiscal nº 278 (fls. 374), emitida pelo SARSA em 17/09/90, cópia da Nota Fiscal nº 284, emitida pelo SARSA em 10/01/91 (fls. 375), e cópia da Nota Fiscal nº 814, emitida pela APOLO, referente à entrega de 1.000 litros ocorrida em 26/04/91 (fls. 376) - com a documentação oferecida pela Apolo (fls. 485/493), não se consegue chegar às quantidades de metanol puro que SARSA diz ter recebido de sua fornecedora, fora das especificações.

Conforme se verifica da relação de vendas apresentadas pela fornecedora às fls. 481/482, a primeira venda realizada ao SARSA foi em julho de 1990. Foram vendidos ao representado 6 tambores de 200 l, num total de 1200 l. Essa informação se comprova com a emissão pela Apolo das Notas Fiscais nº 489 e 534, em 18 e 26 de julho respectivamente, que se encontram às fls. 485 e 486. Essas partidas foram recebidas pelo SARSA, sendo que apenas aquela relativa à Nota Fiscal nº 534 foi recusada, em 05 de to, tendo sido efetuada a sua reposição em 20 de setembro, conforme demonstrado na Nota Fiscal nº 635 de fls. 487.

A segunda venda de metanol puro realizada pela Apolo ao SARSA data de dezembro de 1990, e é relativa a três tambores de 200 l cada, num total de 600 l, conforme se verifica da informação de fls. 481, confirmada pela Nota Fiscal nº 694, de 04 dezembro de 1990, a fls. 488.

Essa última partida foi realmente recusada pela SARSA em 11 de janeiro de 1991, sendo, no entanto, reposta na mesma data, conforme dá conta a Nota Fiscal nº 733, fls. 489.

Vê-se, pois, que a Nota Fiscal nº 278, emitida pelo SARSA em 17/09/90 (fls. 4), é referente a apenas três tambores do produto que comprou em julho e devolveu em setembro à Apolo que procedeu, no mesmo dia do recebimento, 20/09/90, a reposição do metanol. Já a Nota Fiscal nº 284, emitida pelo SARSA em 10/01/91 (fls. 375), é referente ao produto adquirido em dezembro, 600 l, o qual, por estar fora das especificações, foi posto pela Apolo em 11 de janeiro de 1991, por meio da Nota Fiscal nº 733 (fls. 489).

Durante o ano de 1991 a Apolo vendeu ao SARSA três tambores de metanol puro (600 l) no mês de janeiro (fls. 482 e 490), e mais cinco tambores (1000 l), no mês de abril (fls. 482 e 491). Em novembro vendeu mais um tambor de 200 l (fls. 482 e 492), não tendo havido naquele ano qualquer recusa por parte do representado.

De acordo com as informações prestadas pela Apolo (fls. 480/483), tem-se a quantidade total de 3.600 l de metanol puro recebida pelo representado nos anos de 1990 e 1991, que pode ser assim discriminada:

600 litros, em 26.07.90 - metade do pedido de 1.200 litros, tendo sido recusada a outra metade;

600 litros, em 20.09.90 - reposição da metade do pedido anterior que foi recusada;

600 litros, em 11.01.91 - quantidade reposta da partida adquirida e recusada em dezembro;

600 litros, em 24.04.91 - produto não recusado;

1.000 litros, em 26.04.91 - produto não recusado;

200 litros, em 12.11.91 - produto não recusado.

Os dados e os documentos oferecidos pelo fornecedor do SARSA não foram contestados pelo Laboratório que, ao contrário, afirma estarem os mesmos de acordo com suas alegações (fls. 914). ,

Pode-se, assim, verificar que os alegados problemas com o metanol não tiveram a proporção apontada pelo representado de sorte a prejudicar a fabricação da Vincamina.

A alegada recusa de 12001 do metanol, que teria ocorrido no mês de outubro de 1990, não foi mencionada pela Apolo e jamais foi comprovada pelo representado, que se imitou a juntar Certificado de Análise por ele próprio emitido.

Ademais, nas várias oportunidades que teve de se manifestar nos autos para esclarecer a questão do metanol, seja na defesa prévia (fls. 111/114), na petição de fls. 274/280, na resposta aos quesitos (fls. 368/369), na petição de fls. 457/461, ou na resposta complementar aos quesitos (fls. 574), o representado jamais se pronunciou sobre o recebimento da partida de 600 litros de metanol em dezembro de 1990, reposta em 11 de janeiro de 1991. Somente em sua defesa final (fls. 912), após a manifestação da Apolo, é que fez menção da referida partida. Não obstante, os quadros que elaborou para demonstrar os estoques do produto registram a entrada de quantidades aproximadas àquelas informadas pela APOLO, em relação aos meses de dezembro de 1990 e de janeiro 1991 (fls. 571).

Mas não é somente quanto aos recebimentos da Apolo que são falhas as formações pelo representado. Do quadro que se encontra a fls. 571 consta uma entrada de 1.025 l de metanol puro em maio de 1991, e outra de 800 l, em junho do mesmo ano. Os autos não constam pedidos nem quaisquer outras informações sobre essas partidas ou sobre a existência de outro fornecedor, sendo de se observar que o próprio representado formou ser difícil a substituição de fornecedores, que exige complicado processo de qualificação.

O certo é que o representado não trouxe aos autos qualquer prova de que tivesse feito pedidos de metanol puro em fevereiro e março, meses em que seus estoques estavam zerados. A única partida de que se tem conta é aquela recebida em abril da Apolo. Ademais, as quantidades entradas, de acordo com o quadro de fls. 571, não foram documentadas nos autos, numa clara demonstração de que o representado não tinha como comprovar sua alegação de que não fabricou o VINCAGIL por culpa de seu fornecedor de metanol puro.

A inexistência de metanol nos estoques do SARSA nos meses de fevereiro e março de 1991 não é devida à recusa do produto por problema de qualidade, conforme alega o representado que, aliás, não demonstrou ter feito pedidos de metanol puro naqueles meses. Improcede a justificativa de que a regularização do abastecimento do metanol puro só teria ocorrido em 10 de maio de 1991 porquanto, no mês de janeiro, a totalidade do produto fora de especificação já havia sido reposto. Se o representado não teve metanol para produzir vincamina é porque não tomou as necessárias providências para

prover os seus estoques, sendo certo que informou apenas ter feito um pedido à Apolo em janeiro e outro em abril de 1991.

De se ressaltar, ainda, que a Apolo não era a única fornecedora de metanol no mercado nacional, do qual detinha apenas parcela residual, conforme por ela própria esclarecido (fls. 481). Na verdade, do metanol produzido pela Prosint - 60% do mercado nacional, a Apolo vendia menos de 1 %, sendo, por isso, inaceitável o argumento do representado de que haveria dificuldade na substituição de fornecedores. Observe-se, também, que a Apolo não forneceu metanol ao SARSA em 1989 (fls. 481), sendo certo, portanto, que o Laboratório dispunha de outro fornecedor àquela época, a quem poderia ter recorrido.

5. Se metanol não o representado produzir a vincamina. Sem vincamina, não pode fabricar o VINCAGIL. Assim, justifica o representado o desabaste cimento daquele medicamento no período compreendido entre abril e agosto de 1991.

De acordo com os quadros elaborados pelo representado (fls. 463/465), faltou o VINCAGIL em suas várias apresentações. Vejamos como foi a movimentação dos estoques de VINCAGIL em suas várias apresentações.

5.1. No caso do comprimido de 10 mg, os dados trazidos aos autos (fls. 127/129 e 463/465) demonstram que os estoques do remédio haviam se esgotado em dezembro de 1990, ocorrendo a produção em janeiro de 1991 de 21.396 caixas com 16 comprimidos. Essa quantidade foi suficiente para abastecer regularmente o mercado até março do mesmo ano, atingindo as vendas um total de 7.432 caixas em janeiro, 7.771 em fevereiro e 6.195 em março.

Esgotados os estoques do medicamento no mês de março, não havia mais produto a ser vendido até agosto. Durante esse período não há produção de vincamina (fls. 610/611), muito embora recusas de partidas de metanol não tenham sido alegadas. A partida adquirida em abril não foi recusada e não há notícia nos autos de que novos pedidos tenham sido feitos. De se concluir, pois, que o representado tinha em estoque as quantidades de metanol suficientes para manter a regular produção do VINCAGIL comprimidos ou, se não a tinha e não a adquiriu é porque não pretendia manter a regularidade da produção do medicamento.

As vendas realizadas pelo representado nos meses de janeiro a março de 1991 representam uma média de 7.130 caixas/mês, quantidade que pode ser considerada normal comparada com aquelas vendidas em 1989 e 1990 (fls. 463).

A partir desses dados pode-se concluir que não houve retenção de estoques de VINCAGIL COMPRIMIDO no primeiro trimestre de 1991, com as vendas realizando-se regularmente, que a partir de março, esgotados os estoques e não reiniciada a produção, ocorre o desabaste cimento que se prolonga até agosto de 1991.

Com o restabelecimento da produção em setembro, as vendas foram reiniciadas e o mercado é imediatamente reabastecido (fls. 463).

5.2. No caso do VINCAGIL RETARD, o representado é acusado de provocar o desabastecimento nos meses de abril e maio de 1991.

Alega, em sua defesa, que possuía estoques daquele medicamento no início do semestre e que, por isso, deu prioridade à fabricação do VINCAGIL COMPRIMIDOS, utilizando, para tanto, seu estoque residual de vincamina existente em janeiro. Assim, pôde reiniciar a produção do VINCAGIL RETARD apenas e, junho de 1991, após a regularização do abastecimento da matéria prima - metanol puro.

Os elementos trazidos aos autos (fls. 127/129) indicam que existia, ainda, um estoque de 9.913 caixas com 16 cápsulas no início do primeiro semestre de 1991. A venda de 9.859 caixas em janeiro (fls. 465) praticamente exauriu os estoques. As vendas foram insignificantes nos meses de fevereiro e maio de 1991, limitando-se a apenas 75 caixas (fls. 465). Nesse mesmo período a produção é inexpressiva, coincidindo com a paralisação da fabricação da vincamina (fls. 465).

Em junho é reiniciada a produção, fabricando-se 29.085 caixas (fls. 465) e promovendo-se a imediata venda de 28.825 caixas, quantidade equivalente a três meses de consumo, se observadas as quantidades consumidas no último trimestre de 1990 (fls. 465).

5.3. No caso do VINCAGIL INJETÁVEL, o representado é acusado de paralisar a produção no período compreendido entre janeiro e julho de 1991.

Alega em sua defesa que, além da falta da matéria prima VINCAMINA, a produção do VINCAGIL INJETÁVEL teria sido prejudicada pelos sucessivos atrasos na entrega de ampolas gravadas por seu fornecedor - Indústria e Comércio Vitronac S.A.

Os elementos constantes dos autos revelam que, ao se iniciar o primeiro semestre de 1991, havia em poder do representado um estoque de 3.934 caixas com quatro ampolas, que seria suficiente para atender o mercado, mantida a regularidade das vendas dos anos anteriores, durante um período de aproximadamente quatro meses (fls. 464). E foi o que ocorreu, com a venda de 1.275 caixas em janeiro, 1.060 em fevereiro, 617 em março e 951 em abril.

Em maio as vendas foram insignificantes - 30 caixas, pois inexistiam estoques. No mês de junho não foi efetuada qualquer venda (fls. 464).

No mês de julho é retomada a produção, fabricando-se 21.557 caixas (fls. 464). A fabricação dessas quantidades de VINCAGIL INJETÁVEL ocorreu um mês após o restabelecimento da produção de vincamina, pois, segundo o representado, deu-se prioridade à fabricação de VINCAGIL RETARD, cujos estoques estavam esgotados desde janeiro, enquanto que os estoques do VINCAGIL INJETÁVEL esgotaram-se praticamente em abril (fls. 464 e 611).

Reiniciada em julho a produção do VINCAGIL INJETÁVEL, as vendas totalizaram no mesmo mês 2.804 caixas, quantidade correspondente a, aproximadamente, dois meses de consumo.

Verifica-se que o desabastecimento do mercado só ocorre, efetivamente, nos meses de maio e junho de 1991, período em que o representado, apesar de esgotados os estoques, não produz o medicamento.

5.4. Não pode o representado atribuir a falta de produção do VINCAGIL, em nenhuma de suas formas, a partir de fevereiro de 1991, às recusas que teria feito do metanol puro que lhe foi vendido pela Apolo. Isto porque a última partida recebida com problemas de qualidade foi, como já se viu, reposta em janeiro. No mês de abril já havia metanol em estoque e se mais não comprou o representado é porque julgou dele não necessitar.

5.5. Quanto à alegada falta de ampolas, diz o representado que o pedido de ampola gravada para o VINCAGIL, colocado junto à Vitronac em 29.10.90, teria sido atendido serodiamente, sendo entregue a partida somente em 18.03.91 (fls. 112/113).

Ocorre, porém, que a paralisação das vendas, do VINCAGIL INJETÁVEL dá-se somente a partir de maio, quando as ampolas já haviam sido entregues e a produção só é retomada em julho, conforme já se demonstrou acima. Nada, pois, tem a ver a entrega tardia das ampolas com a não fabricação do medicamento, cujos estoques se esgotaram já depois da entrega das ampolas compradas à VITRONAC.

5.6. Verifica-se, pois, que a não produção do VINCAGIL no período crítico, em suas diversas apresentações, não ocorreu em razão da falta de metanol por problemas de qualidade, ou de ampolas, no caso do produto injetável, conforme alegado pelo representado. Os problemas com a qualidade do metanol já haviam sido superados no período em que SARSA deixou de fabricar o medicamento e ampolas existiam para condicionar a forma injetável.

6. Outro medicamento que, segundo o DPDE, teria o representado retido para exercer especulação abusiva é o IRIDUX, cuja produção teria sido interrompida no segundo semestre de 1991.

Alega o representado em sua defesa que a não produção se deveu à falta da matéria-prima, o oxalato de naftidrofuril, produto inexistente no mercado interno e importado da França, sede do principal fornecedor, Sociedade Lipha. Aduz que o estoque residual daquele produto em seu poder teria sido utilizado na produção do IRIDUX INJETÁVEL, para fornecimento a hospitais, anexando listagem dos estabelecimentos que adquiriram o medicamento entre os meses de outubro de 1990 e setembro de 1991, com as respectivas quantidades compradas (fls. 396/397). Alega, mais uma vez, a falta de ampolas gravadas, responsabilizando seu fornecedor - Indústria e Comércio Vitronac, A., por atrasos na entrega dos lotes solicitados.

6.1. Quanto à falta do oxalato de naftidrofuril, diz o representado que foi prejudicada a produção do IRIDUX em cápsulas de 100 mg no período compreendido entre julho e dezembro de 1991, e em cápsulas de 200 mg, nos períodos de dezembro de 1990 a janeiro de 1991, e de agosto a dezembro de 1991. Foi, ainda, prejudicada a produção do IRIDUX INJETÁVEL no período de setembro a novembro de 1991 (fl. 9/460).

Consta dos autos que os recebimentos da matéria prima totalizaram 3.050 quilos em 1989, 1.249 quilos em 1990 e apenas, 500 quilos em 1991, sendo que no segundo semestre desse ano, os recebimentos são insignificantes (fls. 573).

Segundo o representado é necessária uma quantidade mínima de 20,0 quilos do oxalato de naftidrofuril para a fabricação de um lote de IRIDUX em cápsulas de 100 mg e de 120,0 quilos para a fabricação de um lote de IRIDUX de 200 mg, enquanto que um lote de IRIDUX INJETÁVEL pode ser produzido com apenas 1,248 quilos da matéria-prima (fls. 387). Assim, a fabricação do IRIDUX em cápsulas de 100 e 200 mg teria sido inviabilizada, a partir de junho de 1991, pela ausência do oxalato de naftidrofuril em quantidade suficiente para a produção de um lote mínimo, já que o estoque no período em questão se manteve abaixo de 18,0 quilos do produto.

Quanto aos esforços envidados para regularizar o abastecimento da matéria prima, alega o defendente que, a partir de 12/11/90 tomou iniciativas para conseguir outro fornecedor já que a empresa que lhe fornecia habitualmente o produto passava por um processo de venda. Buscou comprovar suas alegações juntando o fax de fls. 130 e as correspondências de fls. 398/410, 422, 425, 426 e 428.

Conforme se pode verificar do fax de fls. 130, datado de 3 de setembro de 1991, e do fax de fls. 422, datado de 12 de novembro de 1990, as tratativas para a obtenção de outro fornecedor tiveram início muito antes - quase dez meses - após ter o representado tido ciência das dificuldades administrativas por que passava seu tradicional fornecedor, a Sociedade Lipha. Não foi, obviamente, essa a razão por que o SARSA deixou de comprar o oxalato daquele fornecedor.

Por outro lado, pelas correspondências de fls. 422, 423, 425, tem-se notícia de que o representado já contava com outro fornecedor - a empresa Procos, de Milão - a quem já solicitava cotações em 12 de novembro de 1990, quando ainda dispunha em seus estoques de 77,404 kg de oxalato de naftidrofuril (fls. 573), quantidade suficiente para a produção de cápsulas de IRIDUX, já que o mínimo necessário, conforme informado pelo próprio representante era de 20 kg.

Acresce, ainda, que o quadro de fls. 573 demonstra o recebimento de 200 e 300 kg do produto, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, respectivamente, prova cabal de que a época em que os estoques do oxalato começavam a decrescer, novos pedidos foram feitos e atendidos, não tendo o representado informado de quem comprou.

De se concluir, pois, que, ao ter ciência dos problemas com a Sociedade Lipha, já é que esses ocorreram no final do primeiro trimestre de 1991, o representado há muito já havia contactado o Procos de Milão, do qual recebeu cotações em novembro de 1990, reiterando pedido de amostra em 15 de fevereiro de 1991 (fls. 423 e 425).

Vem, ainda, em desfavor do argumento do representado seu silêncio durante quase cinco meses entre a reiteração de um pedido de amostra ao Procos, formulado em 15 de fevereiro de 1991 (fls. 425), e o pedido suplementar de amostra feito em 01 de julho de 1991 (fls. 426). Ora, quem não dispõe de matéria prima e não pode produzir em razão de sua falta não deixaria escapar lapso de tempo tão prolongado para formular pedidos se realmente estivesse interessado em produzir. Somente a suspensão deliberada da produção poderia justificar essa inércia.

E nem se diga que a demora possa ser atribuída aos necessários testes com a matéria-prima posto que, quando interessou ao representado produzir, as amostras foram solicitadas e aprovadas com presteza absoluta, conforme se verifica das correspondências de fls. 427 e 428, onde se constata que transcorreram apenas 26 dias entre o pedido da amostra e a respectiva aprovação. Oi xande tud bem?

6.2. A outra razão alegada para a falta de produção foi o atraso do fornecedor na entrega de ampolas pregravadas para o IRIDUX, atraso que,

segundo o representado, teria afetado a fabricação no período de dezembro de 1990 a fevereiro de 1991 e, novamente, no período de julho a novembro de 1991 (fls. 459).

De acordo com o representado, a fabricação do IRIDUX passou a ser feita pela empresa HOECHST do Brasil a partir de outubro de 1990, tendo aquele laboratório exigido ampolas pregravadas com o nome do medicamento. Ao contrário do SARSA que marcava as ampolas após o enchimento, a Hoechst só enchia ampolas pré-gravadas (fls. 362).

Por essa razão, diz o representado ter colocado um pedido de ampolas pregravadas junto à Vitronac em outubro de 1990, tendo a mercadoria lhe sido entregue apenas em fevereiro de 1991. Assim, durante o período compreendido entre dezembro de 1990 e fevereiro de 1991 não pôde fabricar o IRIDUX INJETÁVEL por falta de ampolas.

A Vitronac confirma ter recebido o referido pedido em 29.10.90, correspondente a 77.675 ampolas, que foram entregues em 28.02.91 (fls. 615). Informa, ainda, a Vitronac que se tratava do primeiro pedido de ampolas gravadas para IRIDUX que lhe fora feito pelo representado.

Ocorre, porém, que o IRIDUX INJETÁVEL foi fabricado no mês de novembro de 1990, conforme demonstra o quadro de fls. 467. Vê-se ali que 5.601 caixas de 10 ampolas foram fabricadas naquele mês, quantidade normal se comparada com a produção posterior, quando já regularizado o abastecimento. De se concluir, pois, que a questão da gravação não constitui óbice para a produção do medicamento injetável após o contrato celebrado com a Hoechst. Ou o medicamento foi embalado em ampolas sem gravação ou o representado obteve essas ampolas de outro fornecedor. O que não pode alegar é que não produziu por falta de ampolas gravadas, pois a verdade dos fatos se contrapõe às suas excusas.

Observe-se, ainda, que um pedido de 77.000 mil ampolas só seria suficiente para a embalagem de 7.000 caixas, que corresponde a apenas um mês de produção, sendo certo que a acusação que pesa sobre o representado é o desabastecimento durante um período de três meses - dezembro de 1990 a fevereiro de 1991. Assim, o referido pedido só seria suficiente para a produção relativa a um mês, não tendo o SARSA justificado a inexistência de pedido para os meses subsequentes.

Impressiona, por outro lado, a absoluta discrepâncias dos dados apresentados pelo representado na resposta ao quesito IV, às fls. 565/569. Consta de um dos quadros de fls. 566 o recebimento no mês de março de 1991 de 309.520 ampolas gravadas para IRIDUX, quantidade que foi repassada à empresa Hoechst no mesmo mês. Essas ampolas permaneceram em estoque durante os meses de março e abril. Todavia, o quadro de fls. 467 demonstra

que houve fabricação do medicamento em quantidades que consumiriam 74.000 ampolas em março e 59.230 ampolas em abril, já que cada caixa do remédio contém dez ampolas, números que não foram registrados nas saídas dos estoques de ampolas, conforme se verifica do quadro de fls. 566.

Outra contradição que se pode verificar nos dados apresentados pelo SARSA diz respeito à saída de 402.120 ampolas dos estoques do Hoechst em maio de 1991, em confronto com as quantidades do medicamento fabricadas naquele mês - 8.130 caixas fls. 467), que consumiriam 83.100 ampolas. Vê-se que saiu dos estoques da Hoechst uma quantidade de ampolas quase cinco vezes superior aos números da produção apontados pelo representado. O número de 402.120 ampolas corresponde a 40.212 caixas, quantidade que, se realmente produzida, seria suficiente para atender o mercado durante um período de oito meses, considerada a média aproximada de 5.000 caixas por mês, observados os números informados pelo representado no quadro de fls. 467. Essa produção possibilitaria o abastecimento regular do mercado entre os meses de maio e dezembro de 1991.

Difícil, pois, é não concluir que o desabastecimento do mercado ocorrido vamente nos meses de setembro a novembro de 1991 deva ser atribuído única e exclusivamente ao próprio representado e não aos seus fornecedores ou prestadores de serviços. A empresa Hoechst não deixou de produzir por falta de ampolas e nem estas fixaram de ser entregues ao representado conforme se pode verificar da análise dos dados relativos à produção do medicamento (fls. 467) e à movimentação dos estoques de ampolas pregravadas para o IRIDUX (fls. 566).

Não se sustentam, conforme demonstrado, as alegações do representado de que não produziu o IRIDUX que por isso ter faltado a matéria prima, quer por não ter sido entregues as ampolas encomendadas.

7. Quanto à matéria de direito, argumenta o representado que, na sistemática da nº 4.137/62, só prática abuso de poder econômico o agente que, operando em condições monopolísticas, interrompe ou reduz em grande escala sua produção, estando finido no art. 5º da citada lei o que seja condições monopolísticas.

Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma empresa 1 grupo de empresas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a empresa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande

escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependem.

Improcede o argumento do representado. O caput do artigo acima transcrito apenas define a expressão "condições monopolísticas", que nada mais é do que o poder de mercado que detém o agente econômico e que consiste em sua aptidão para fixar preços acima dos níveis que prevaleceriam no mercado competitivo.

Já o Parágrafo único fixa a ilicitude do poder de mercado exercido em detrimento da concorrência. Assim, pratica infração contra a ordem econômica o agente que, valendo-se de seu poder de mercado, reduz a produção, obtendo em razão do conseqüente descompasso entre a oferta e a demanda, a alta dos preços, ou, ainda, interrompe a produção de bens ou serviços a outras empresas que dele dependam, as quais, via de conseqüência, são obrigadas a paralisar sua atividade produtiva.

Cuida-se, pois, não da única hipótese de abuso do poder econômico, como pretende o representado, mas sim de apenas uma das inúmeras formas de se atentar contra a livre concorrência, sendo certo não ter sido esta a conduta que se lhe imputou.

SARSA é acusado de ter infringido o disposto no art. 2º, IH, alínea c, da Lei nº 4.137/62, verbis:

Art. 2º Consideram-se formas de abuso de poder econômico:

.....
 III - Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

.....
 c) retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo;

Conforme ficou demonstrado através da documentação fornecida pelo próprio representado, são improcedente os argumentos de que Sarsa utilizou para justificar a retenção dos medicamentos VINCAGIL e IRIDUX. Embora tivesse a seu alcance tanto a matéria prima quanto as ampolas para acondicionar a forma injetável, a fabricação dos medicamentos em questão foi retida, com a conseqüente falta do produto, nas suas diversas formas de apresentação, em vários pontos do mercado geográfico nacional, conforme apurado pelo DPDE.

Como bem realçado pelo Procurador "ad hoc", Dr. Jorge Gomes de Souza, em seu bem lançado parecer de fls. 938, não se pode desconsiderar a faculdade do representado de deixar de produzir os medicamentos. Essa faculdade, no entanto, só poderia ser exercida nos termos do Decreto nº 79.094, de 1977, mediante prévia comunicação ao Ministério da Saúde. Não foi essa, porém, a via eleita pelo representado, até porque não parece ter tido o laboratório a intenção de descontinuar sua linha de produção dos medicamentos em questão.

A falta de qualquer explicação ou argumento plausível a justificar a paralisação da produção, a conduta do representado, conforme já observado pelo ilustre Procurador, não encontra amparo em razões industriais ou mercadológicas.

A retenção de bens de consumo é, sem dúvida, uma maneira de exercer a especulação abusiva. A redução da oferta gera a demanda reprimida, desorientando o consumidor que, não podendo deixar de usar certo produto essencial, coloca-se em posição defensiva, adquirindo quantidades maiores do que realmente necessita no momento da compra, para se precaver contra eventual escassez. Criada a escassez, o preço inexoravelmente subirá, no ambiente competitivo. Já no regime de controle, e este é o caso, a escassez provoca a reação dos revendedores e consumidores, criando o ambiente favorável para que o órgão controlador ceda e reajuste os preços. Certamente lueu arca com os prejuízos da especulação não é o governo, que sofre a pressão para reajustar o preço e nem o produtor, que alcança o seu intento com a manobra especulativa, mas sim os consumidores, in casu, uma categoria debilitada, constituída dos portadores de doenças cardiovasculares, que dependem involuntariamente desses medicamentos no tratamento contínuo de suas moléstias.

Não há de se cogitar aqui de exercício de poder de mercado e nem da existência de substitutivos para o medicamento. A especulação abusiva mediante retenção de bens de produção ou de consumo é, por si só, conduta abusiva. Não pode o produtor, independentemente de ter ou não poder de mercado ou de fabricar bens que tenham ou não substitutivos como alternativas para o consumidor, reter, reprimir ou conter a produção desses bens para especular com o fim de promover a elevação de preço, seja este controlado pelo governo ou sujeito às forças concorrenciais. As conseqüências dessa conduta são nefastas para o mercado, sendo certo que a lei, no dispositivo em questão, tem como bem jurídico tutelável tanto os segmentos de bens de produção quanto os de bens de consumo, que não podem ser constrictos em razão de manobras especulativas.

Foi abusiva do poder econômico a conduta do representado, que não pode fugir a responsabilidade social que tem o agente econômico de suprir o mercado, mormente quando se dedica à produção de bens essenciais à saúde.

O argumento de que o desabastecimento não foi generalizado não favorece o representado. A falta localizada do produto traz prejuízos aos consumidores locais, pois é a farmácia de seu domicílio que se dirige o paciente, ou alguém por ele, para obter o medicamento.

Isto posto, tenho como procedente a representação.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990, e de conformidade com a Resolução CADE nº 02, de 21/10/1992, publicada no D.O.U. de 26/10/1992, Seção I, p. 14.996, e considerando a gravidade da conduta do representado que, deliberadamente desabasteceu o mercado de dois medicamentos sob diversas formas, utilizados no tratamento contínuo de pacientes portadores de doenças cardio-vasculares, proponho a este egrégio Conselho seja aplicada a Laboratório Silva Araújo-Roussel S.A a multa de CR\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros reais), que deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo máximo de dez dias contados da publicação da decisão deste Conselho.

Na fixação da multa, considere o fato de ter cessado a prática especulativa no curso do processo administrativo.

É como voto.

Neide Teresinha Malard

VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Trata o processo de Representação formulada contra Laboratórios Silva AraújoRoussel S.A., ao qual se acusa do exercício de especulação abusiva, mediante a retenção de dois medicamentos de uso contínuo e necessário, o VINCAGIL e o IRIDUX.

02. Concluída a fase investigatória, a Secretaria de Direito Econômico entendeu configurada, no caso, a prática ilícita de que trata o artigo 2º, inciso III, alínea c da Lei nº 4.137, de 10.09.62.

03. A leitura dos autos revela que a ilustre Relatora, Conselheira Neide Teresinha Malard, determinou a realização de diligências necessárias, com vistas à complementação da prova, atenta, assim, ao princípio da verdade material, que regos os processos administrativos.

04. Desta forma, o processo acha-se adequadamente instruído sendo que, ao apresentado, sempre se assegurou a inafastável garantia constitucional do contraditório da ampla defesa (artigo 5º, LV).

05. E, da prova colhida, cuidadosamente examinada e avaliada pela Conselheira -Relatora, em seu fundamentado voto, conclui-se que, à época dos fatos relevantes - que se refere a períodos do ano de 1991 - a paralisação ou redução drástica da produção dos tados medicamentos não tem amparo em razões industriais ou mercadológicas.

06. De fato, como bem destaca a Relatora, a não produção do medicamento NCAGIL não decorreu da falta de determinado reagente, atribuída até a problemas de qualidade, ou à falta de ampolas, conforme alegado pelo Representado. Também, não encontram amparo na prova dos autos, os argumentos do Representado no sentido de que deixara de produzir o medicamento IRIDUX, ante à impossibilidade de obtenção de natéria prima ou porque não lhe foram entregues, a tempo, as ampolas encomendadas.

07. Ficou assim, demonstrado no processo a especulação abusiva do Representado, mediante a redução drástica ou paralisação da produção dos dois medicamentos citados, sem qualquer razão plausível a justificar uma tal atitude, que não a de criar, pela demanda reprimida, um ambiente favorável a que o órgão controlador viesse a ceder e reajustar os preços de tais medicamentos, assinale-se que, também em um regime competitivo, criada a escassez, o preço tenderá a subir.

08. Por isso mesmo, como assinala a Conselheira-Relatora, em harmonia com o que afirma, em seu parecer, o Procurador "ad hoc" Jorge Gomes de Souza, a especulação abusiva, mediante retenção de bens de produção ou de consumo, inclusive sob a forma de paralisação da produção e, consequentemente, da sua comercialização, configura, por si só, a conduta ilícita prevista no artigo 2º, inciso III, alínea c da Lei nº 4.137/62. Uma conduta que assume foros de maior gravidade, face à responsabilidade social do Representado de suprir um mercado que diz com a produção de bens essenciais à saúde.

09. Assim sendo, e adotando, em sua íntegra as razões de decisão da ilustre Conselheira-Relatora, VOTO pela procedência da Representação e consequente aplicação da multa, tal como arbitrada.

É o meu voto.

Brasília, 06 de abril de 1994.

CARLOS EDUARDO DE VIEIRA DE CARVALHO

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ MATIAS PEREIRA

É acusado Silva Araújo-Roussel S.A. SARSA de exercer especulação abusiva mediante retenção de medicamentos de uso contínuo - VINCAGIL e IRIDUX, nas suas diversas formas. Remédios esses que são utilizados, de forma continuada por pacientes portadores de doenças crônicas, e pertencem à classe terapêutica denominada vasoterapia e periférica, excluindo antagonistas do cálcio com atividade cerebral (fls. 234/235).

O Representado foi incurso no art. 2º, inciso III, letra "c", da Lei nº 4.137/62, verbis:

Art. 2º Consideram-se formas de abuso de poder econômico:

III - Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

c) retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo;

É inegável a consistência dos fundamentos e conclusões a que chegou a E. Conselheira Neide Teresinha Malard, ao proferir o seu brilhante VOTO, no Processo Administrativo ora em julgamento, instaurado contra Laboratórios Silva Araújo-Roussel S.A., no qual concluiu não existir dúvidas quanto à ilicitude do procedimento do Representado, A comprovação dos fatos configurados do abuso do poder econômico, contido nos autos, demonstram que o Representado decidiu, sem qualquer explicação ou argumento plausível, desabastecer deliberadamente o mercado de medicamentos VINCA GIL e IRIDUX, nas suas diversas formas de apresentação, utilizados no tratamento contínuo de pacientes portadores de doenças cardio-vasculares. Ocorreu assim, uma falta do produto, em alguns pontos do mercado geográfico nacional, conforme apurado pelo DPDE/SDE.

Deve-se observar que ficou demonstrado nos autos que, embora tivesse ao seu alcance tanto a matéria prima quanto as ampolas para acondicionar a forma injetável, a fabricação dos medicamentos em questão foi retida. Isto sem comprovar a existência de quaisquer razões de ordem industrial ou mercadológicas, para justificar a redução na produção dos referidos medicamentos, provocando assim, volto a reafirmar, de forma deliberada, uma forte escassez dos medicamentos em questão no mercado. O procedimento do Representado, e sobre o qual não tenho nenhuma dúvida, teve como objetivo exercer uma especulação abusiva.

É importante ressaltar que a retenção de bens de consumo é, sem sombra de dúvida, uma maneira de exercer a especulação abusiva. E foi nesse

ambiente de escassez dos produtos, sob forte reação dos revendedores e consumidores, que o Ministério da Fazenda cedeu e reajustou os preços dos medicamentos produzidos pelo Representado.

Como bem realçado pelo Procurador "ad hoc" Dr. Jorge Gomes de Souza, no seu bem lançado parecer de fls. 938, que a paralisação da produção, que não encontra amparo em razões industriais ou mercadológicas, só se justifica no mundo econômico, por razões abusivas, capazes de favorecer pleitos de majoração de preços.

Lamentavelmente, quem arcou com os prejuízos dessa manobra especulativa foram os consumidores, integrantes de uma categoria frágil e desarticulada, constituída dos portadores de doenças cardio-vasculares, que dependem involuntariamente desses medicamentos no tratamento contínuo de suas moléstias.

Estou plenamente convencido de que foi abusiva do poder econômico a conduta do Representado, que não pode fugir à responsabilidade social que tem o agente econômico de suprir o mercado, notadamente quando se dedica à produção de bens essenciais à saúde. Não é possível desconsiderar, no caso em julgamento, a potencialidade nociva do procedimento adotado pela empresa em matéria que diz com a saúde da população.

Isto posto, tenho como procedente a representação.

E tendo em vista a gravidade da conduta do Representado que, deliberadamente desabasteceu o mercado dos medicamentos Vincagil e Iridux, sob diversas formas, utilizados no tratamento contínuo de pacientes portadores de doenças cardio-vasculares, é que acompanho o VOTO da I. Relatora, pela procedência da Representação, eis que comprovada a prática do abuso do poder econômico (capitulado no art. 2º, inciso III, alínea c, da Lei nº 4.137/62), e que seja aplicada ao Representado a multa tal como arbitrada, no valor de CR\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros reais), que deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo máximo de dez dias contados da publicação da decisão deste Conselho.

Este é o meu voto.

Brasília - DF, 06 de abril de 1994

José Matias Pereira

VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO MONTEIRO SOARES

A conduta adotada pelo Laboratório SARSA assemelha-se bastante àquelas adotadas por outros laboratórios farmacêuticos no 10 semestre de 1991, tendo os mesmos recebido severas sanções deste Conselho.

As informações constantes dos autos revelam a carência generalizada dos medicamentos VINCAGIL e IRIDUX, em diversas praças do mercado consumidor nacional, em determinados meses do referido período.

As alegações da Representada em relação a impossibilidade de fabricação do VINCAGIL, devido a falta do reagente metanol puro para a produção de vincamina e do reduzido volume de ampolas recebidas, se mostraram improcedentes para justificar a retenção do medicamento e o conseqüente desabastecimento do mercado, como bem demonstrou a digna Conselheira Neide Teresinha Malard, em sua exaustiva e consistente análise.

A propósito, cumpre observar que nos meses de fevereiro e março, quando praticamente inexistiam estoques de metanol puro, não constam dos autos informações referentes à solicitação da Representada visando obter suprimento dessa matéria prima, seja pelo seu fornecedor habitual, seja por intermédio de outros fabricantes. Quanto às ampolas para acondicionamento do VINCAGIL injetável, está devidamente comprovado que a paralisação de sua produção ocorreu em maio, quando já havia ocorrido o suprimento das ampolas, sendo que a produção do VINCAGIL só foi retomada em julho de 1991.

Relativamente às dificuldades para aquisição de matéria prima importada para a produção do IRIDUX, fica evidente nos autos a falta de interesse da Representada em buscar fontes alternativas de suprimento ou em reiterar pedidos de amostras a essas fontes, demonstrando o seu desinteresse em produzir o medicamento. Quanto ao argumento da inexistência de ampolas gravadas para acondicionar o IRIDUX injetável, como bem observou a ilustre Conselheira, "o que não pode alegar é que não produziu por falta de ampolas gravadas, pois a verdade dos fatos se contrapõe às suas excusas". Na realidade, o suprimento das ampolas foi regularizada em fevereiro de 1991.

Na espécie está configurada a prática abusiva de poder econômico, estando a conduta adotada pelo Laboratório SARSA consubstanciada na especulação abusiva, utilizando-se da retenção dos precitados medicamentos, com o objetivo de obter aumentos de preços.

Por essas razões e pela convicção firmada com fundamento nos elementos >ntidos nos autos e no bem lançado VOTO da Conselheira-Relatora, considero procedente a representação.

Marcelo Monteiro Soares

Este é o meu VOTO.

Brasília, 06 de abril de 1994

Marcelo Monteiro Soares

